

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. Nº 215/73

JUIZ DO TRABALHO: Presidente  
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de maio do ano de 1973, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS., autuo a presente reclamação, apresentada por WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, reclamante contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., reclamada.

.....  
Chefe da Secretaria  
MAURÍCIO FORTES

OBJETO: Sal. fér. 13º sal. prop., gratif., inden. hor. extr., 2 sal. min.

2  
EK

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 215/73

Em 17/05/73

EK

WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, estudante de direito, maior, residente e domiciliado em Montenegro RS, na rua Cap. Cruz, 2.242, vem, com o devido respeito, propôr a presente RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, contra o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - Bannrisul - Agência Montenegro, na pessoa de seu representante legal, responsável pelo departamento pessoal desta - rubin joão kerber, pelos motivos abaixo expostos.

- 1 -

O Reclamante deu aviso prévio, na data de 13/4 - cumprindo este integralmente até 13.5.73.

- 2 -

O aviso prévio foi dado mais em uma forma de coação sobre mim, devido aos atos que abaixo relacionar e encontram seu suporte fático no caput do art 483 - "O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando" - alínea e - " Praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra e boa fama.

a) Ser chamado de pamonha, caso lesivo a honra, dentro do ambiente de serviço, também só poderia ser nestes termos pois - fora eu não lhe daria tal prazer.

b) O desrespeito as pessoas que me telefonavam, sendo que uma vez, eu teria que receber um recado importante, e, ao receber a ligação telefônica o nosso "dignissimo contador" disse - que não me chamaria e que iria dar um jeito no nosso problema, depois foi me dito o que havia para ser dito no Banco, pois - ela veio até ali e, me contou o que se passara, na saída eu perguntando por um eventual telefonema que teria sido feito a mim, dei até o horário, das 13 as 13,30 horas me foi negado - tal. Na minha opinião questões de telefone são detalhes dentro do banco, dado ao pouco tempo que rouba, e, cada vez que dizia respeito a mim era sempre acompanhado da seguinte frase - " É Assunto pessoal ou de serviço, se de serviço eu mesmo resolvo".

Agora quando era para chamar o rapaz da ordem de pagamento da Ag. Central de "fina flor", o que realmente me surpreendia, esquisito não? Ou então para falar sobre orquídeas - nunca foi problema e nem se questionou de assunto de serviço.

c) O fato de ele dizer que quem estuda direito com ele não tem vez, talvez pelo fato de que o "meu esforçado amigo" ter de - sistido dos seus estudos no 2º ano, quando tirava esta faculdade, em Porto Alegre e ter me dito que eu não aguentaria tirar a facul - dade e trabalhar ao mesmo tempo, como sinto desapontá-lo ao ver - que no fim do ano que vem me formo.

d) O fato de eu ter miopia e usar lentes de contacto, e no inverno como o tempo é "fechado" e geralmente fica escuro eram ace - sas as fosforescentes e estas causavam sobre a fórmica da mesa de serviços - reflexos, o que me era sumamente desconfortável, pois, estes iam até as lentes me causando irritação nas lentes - o que me obrigava o uso de óculos de proteção (escuros) o que para o - meu "crítico contador" segundo palavras suas - "Era uma desmoraliz - ção para o Banco".

e) O fato de que nunca me foi chamada a atenção diretamente ou era feita através de bilhetes ou mandado dizer por terceiros.

Se nem todos destes 5 (cinco) itens podem confirmar o caput - do art. 483, alínea e, algum por certo o haverá, o que justificará que eu pleiteie aquilo que diz o art 478 caput.

Em suma, na minha opinião, acho este indivíduo - rubin joão - kerber um p e r s e g u i d o r, não sendo eu o único a sentir - isto, mas talvez o mais livre para falar e não calar as injusti - ças praticadas por este "SENHOR" dentro desta agência, e, se des - ta vez nada adiantar da mesma maneira eu estarei contente, pois - posso estar abrindo um precedente a alguém que também posterior - mente, assim como eu o fizer.

Quanto aos salários, férias, parte da gra - tificação e 13º salário proporcional nada tenho a reclamar, achando conforme os resultados apresentados pelo banco, só não os tendo recebido ainda pois, na homologação feita perante o repre - sentante do Ministério Público, desta comarca, DR. JOAO FRANCISCO DIHL, não termos chegado a um denominador comum quanto as horas - extras, por mim feitas nesta agência,, visto que o Gerente, SR. - DEVANIL FAGUNDES BARBOSA, não negou que eu as tenha feito, como - bem poderia comprovar o nosso promotor - que conforme suas pala - vras textuais disse "O Sr. Devanil não está negando" - as. "Alega o Gerente que não tem condição de pagá-las por não possuir um meio - de comprovação. O que eu, data venia, que não é um problema de mi - nha alçada e sim de responsabilidade da pessoa que toma conta do - livro ponto. Mais uma coisa, quanto a estas horas extras a "canta - da" do contador era a seguinte - " Para mim não interessa estas - horas que vocês são obrigados a cumprir pelo horário e sim estas - feitas depois do expediente, que são consideradas a título de colaboração e depois reverterão numa boa informação" Informações? As que eu fiz nunca disse ter sido colaboração e hoje as exigo na presente RECLAMATÓRIA, conforme discriminação abaixo:

Período de 1º/7 a 1º/8/71 - Serviço de Conta Corrente - Havia o problema dos que precisavam cobrir cheques, neste primeiro mês - a média QUE eu saia depois do horário era no mínimo de meia hora depois do horário, quando não voltava depois da janta. E no pri - meiro sábado trabalhei das 9 as 11,30 horas e ainda mais a soma - da carteira feita depois do dia 25 de cada mês. O que daria isto - no primeiro mês fazendo um desconto de sábados e domingos um to - tal de 16,30 horas - assim discriminadas - ( 11 horas nos dias ú - teis, 2,30 horas do sábado dia 3/7/71, 3 horas da soma da cartei - ra).

Período de 1º/8 a 1º/9/71 - Faria o mesmo cálculo dada as mesmas condições de serviço, ou seja, desta vez - 16 horas/

Período de 1º/9 a 1º/10/71 - ídem - 16 horas.

Período de 1º/10a 1º/11/71 - Nesta data, não posso precisar - bem - passei a trabalhar na Carteira de Cobrança, pois o funcioná - rio iria entrar em férias, e, note-se bem, no último dia seu, an - tes dela, ensinou-me o funcionamento da carteira, diria eu uma - das mais difíceis do banco e eu apenas com 3 meses e uns poucos -

dias, sozinho e sem bem saber o serviço, voltando quase todas as vezes a noite e pela manhã, por vezes até faltando a faculdade.

Calcularia 1,30 por cada dia útil os 21 dariam 27,30 horas.

Note-se ser isto média pois chegava no banco por vezes as - 20 horas e saia depois das 23 horas.

Período de 1º/11 a 1º/12/71 - Diminuiria das 1,30 horas para 0,30 horas, mais a soma da carteira e uma ou duas noites seguintes para fechá-la assim distribuídas ( 11 horas nos 22 dias úteis e mais 6 horas para somar e fechar a carteira). Dando um total de 17 horas.

Período de 1º/12/71 a 1º/1/72 - mesmo resultado - 17 horas.

Somando-se as parcelas -	16,5	horas
	16,0	"
	16,0	"
	27,5	"
	17,0	"
	17,00	"

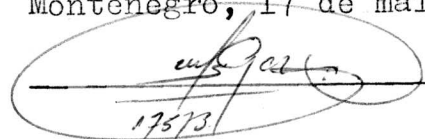
110,0 horas totalizadas, neste 1º semestre. Visto ainda ter o cálculo de mais dois semestres e os quatro primeiros meses deste ano e mais 13 dias de maio, para efeito de cálculos e maior simplificação, dado o decréscimo de horas extras feitas neste período, não calcularia os meses correspondentes ao ano de 1973 e somaria mais 100 horas extras por semestre. O que dariam um total de 310 horas extras, que embora não possuam a precisam dos números da matemática possuem a justiça e a equidade que também caracteriza nosso direito.

ISTO POSTO , reclama -

1. Salários, férias, parte proporcional do 13º salário e das gratificações, ainda não pagos por não ter sido feito acerto perante o representante do Ministério Público,
2. Indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado, cfe. art. 478 - caput.
3. 310 horas extras mais 20% de acréscimo sobre a hora normal, com base no art. 59 § 1º .
4. 2 salários mínimos regionais cfe. art. 75, caput que trata das penalidades ao capítulo - DE DURAÇÃO DE TRABALHO.

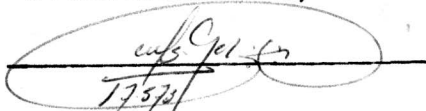
FINALMENTE, requer a V. Sa. a notificação do Reclamada, para audiência de conciliação e julgamento, e seja condenada no pagamento desta reclamatória, custas e demais pronúncias de direito.

Termos em que  
Pede e aguarda Deferimento.  
Montenegro, 17 de maio de 1973.

  
17573/

EM TEMPO - Nota-se dentro desta agência uma antite se, quanto a pessoa dos seus administradores, pois sendo o gerente, SR. DEVANIL FAGUNDES BARBOSA, ótimo chefe, tratando seus funcionários com a maior educação, sinto eu ter que propôr a presente em respeito a sua pessoa que sempre mereceu e merece de mim a maior estima. Mas como a cada direito corresponde uma ação que o assegura, e valendo o Homem por fazer valer seus direitos, não poderia deixar eu passar em branco tal oportunidade.

Atenciosamente,

  
17573/

CERTIDÃO

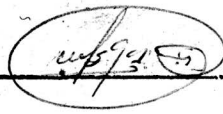
Certifico que foi designado o dia 31 de março de 19 43 às 13.45  
horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi da Ciência ao  
recl. e Cop. Notificação a recda pelo Sub. Of.  
de Justiça

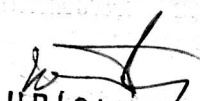
para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 17 de março de 19 43

RECEBI:



  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**NOTIFICAÇÃO**

**Prec.nº 215/73**

SR. **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.-ag.local**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **Wilson Gonçalves de Oliveira Filho**

Reclamado **Banco de Estado do Rio Grande do Sul S.A.**

Pela presente, fica V. S.<sup>a</sup> notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro-RS.** na rua

**Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari**, n.º **s/nº**, no dia **trinta e um**

( **31** ) do mês de **maio/1973**, às **treze e quarenta e cinco** ( **13:45** ) horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.<sup>a</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).


Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Cópia da reclamatória anexa.**

**Montenegro** 17 de **maio** de 19 **73**

  
**Maurício Fortes**  
Chefe de Secretaria

  
qk

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a -  
notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das  
11,00 horas, à Rua Ramiro Barcellos, esquina Rua São João  
sendo aí, notifiquei, digo notifiquei o Banco do Estado-  
do Rio Grande do Sul, na pessoa de seu Gerente, DEVANIL -  
BARBOSA, tendo o mesmo assinado a contra-fé, bem como, re-  
cebeu o termo de reclamação.

MONTENEGRO, 21 de maio de 1.973.



Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça



6  
207

PROCESSO Nº...215/73...

Aos **trinta e um** dias do mês de **maio** do ano de mil  
novecentos e **setenta e três**, às **treze e quarenta e cinco** horas,  
estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e  
julgamento de **Montenegro-RS**, na presença do Exmo. Sr.  
Juiz do Trabalho **Dr. Carlos Edmundo Blauth**  
e dos Srs. Vogais **André Luiz Mottin**, dos em-  
pregadores, e **Nestor Flores**, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: **WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO**, reclamante, e **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - Banrisul**, reclamado, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: salários, férias, 13º salário proporcional, gratificações, indenização, horas extras e dois salários mínimos regionais. Presentes as partes, a reclamada representada pelo Gerente local **Sr. Devanil Fagundes Barbosa**, acompanhado de procurador na pessoa do Bel. Ivan Pegado de Noronha que juntaram credenciais. Dispensada a leitura da inicial e com a palavra a reclamada para contestar, por seu procurador foi dito que trazia a contestação por escrito a qual lia e pedia fosse juntada, o que foi feito. Juntou documentos. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO, foi rejeitada. Para os efeitos de alçada foi fixado o valor da presente em **R\$1.000,00**. Apreciando as preliminares arguidas pela reclamada, entendeu a Junta desprezá-las desde logo como prefaciais, admitindo-as todavia como preliminares de mérito, conseqüentemente apreciadas em conjunto, uma vez que com referência a 1ª delas e em sendo possível à parte reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho, o problema da forma e conteúdo da reclamatória não é levado em conta da mesma forma que levado fosse se feita através de profissional habilitado. A 2ª preliminar seria com referência ao pedido de aplicação de multa em benefício próprio é perfeitamente apreciável também quanto ao mérito, uma vez que através deste e se necessário fosse o pedido teria sua discussão devidamente apreciada, a apreciação esta e nos termos dos próprios elementos da contestação, deixa de exigir maiores indagações. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: PR: que desde a admissão optou pelas disposições estabelecidas na lei 5.107 e seu regulamento; que solicitou demissão, assinando aviso prévio juntado em -





em contestação; que solicitou demissão do emprego, entendendo que "o ordenado do Banco não é satisfatório" e por não ter mais ambiente no local de trabalho; que agiu todavia por livre e espontânea vontade; porque, digo, a falta de ambiente, entendia o depoente, está plenamente caracterizada pelas alegações da inicial; que as horas extras recebidas referem-se ao trabalho diário de duas horas a mais prestadas em dezembro de 71 e janeiro de 1972; que os direitos pleiteados na parte final sob item 1, foram postos à sua disposição, quando do término do contrato e refletiu com exatidão seus valores; que não os recebeu todavia, uma vez que, entendendo ter direito a outras vantagens preferiu receber tudo de uma vez; que seu horário normal ia das 12,30 às 18,45 horas; que, em determinados dias, todavia e, em razão das funções exercidas, ultrapassava o horário de largar em trinta minutos, mais ou menos; que não cumpriu expediente normal aos sábados, embora tivesse trabalhado no primeiro deles e, quando do balanço, durante duas horas; que, durante o mês de outubro de 1971, substituindo um colega em férias, e não entendendo bem os serviços, tinha a sua jornada ultrapassada em hora e meia, não tendo recebido contraprestação salarial; que também em novembro daquele mesmo ano trabalhou num total de dezessete horas extras sem receber; que os balanços são semestrais, admitindo todavia que as alegações referente a trabalho extra e em sábados, em virtude dele, podem se resumir a um sábado por ano, com duração de duas horas. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai assinado a final. Dispensado o depoimento pessoal e s, digo, pessoal do preposto da reclamada e sem qualquer outra prova pelas partes produzidas, nem mesmo testemunhal, e quando do momento de encerrar a instrução, tendo o postulante resolvido fosse inquirido a reclamada, voltou-se àquele depoimento. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA: PR: que é costume o empregado comissionado trabalhar, às vezes, de noite e normalmente na parte da manhã; que, por exigência da reclamada, jamais o reclamante trabalhou naquelas ocasiões; que todavia não pode afirmar pessoalmente não ter o mesmo esporadicamente comparecido, possivelmente em interesse próprio ou em colaboração a colegas, sempre entretanto sem qualquer obrigação contratual; que sobre prorrogação de horário normal referente ao trabalho do reclamante, nada pode precisar, também pelo motivo de os comissionados permanecerem e os demais terem saída livre, mas não forçada. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai afinal assinado. Encerrada a instrução e com a palavra as -



as partes para as razões finais, o reclamante disse que se reportava às alegações da inicial e, entendendo exatas as contas apresentadas em contestação e, entendendo exatas as contas referentes aos direitos postos à sua disposição, pedia fosse apreciado na decisão tão somente o item horas extras. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim por seu procurador foi dito que reportava-se à contestação plenamente comprovado na instrução. RENOVADA A CONCILIAÇÃO, foi rejeitada. O reclamante recebeu a importância de R\$ 720,39, dando quitação sobre todos os itens a exceção de horas extraordinárias pleiteadas. O reclamante recebeu sua CTPS devidamente anotada. A seguir, passou o Sr. Juiz a propor aos Srs. Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc.

Mediante petição de fls. 2, 3 e 4, WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO reclama contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., pleiteando receber salários, férias, 13º salário proporcional, gratificação proporcional, indenização, horas extras e dois salários mínimos a título de penalidade por excesso de jornada não contratual.

Contestando a reclamada, por seu procurador, levanta duas preliminares, a 1ª quanto à ineptia da inicial e a 2ª quanto à incompetência da Junta para apreciação de pedidos de aplicação de multa. Quanto ao mérito, disse que todos os direitos do reclamante vêm-lhe sendo colocados à disposição desde a rescisão, tendo o mesmo negado em recebê-los. Contestou ter o reclamante sido forçado a se demitir como contestou também o pedido de horas extra, uma vez que sempre que as mesmas foram trabalhadas tiveram o pagamento correspondente. Disse também que o reclamante era optante, não havendo como se falar em indenização com base no artigo 478 da CLT.

Juntaram-se documentos. As partes prestaram depoimento pessoal, tendo o reclamante recebido e quitado todos os direitos a exceção de horas extras.

Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos não vingaram.

TUDO VISTO, EXAMINADO e PONDERADO

Ante o recebimento e a quitação de todos os direitos com exceção das horas extras pleiteadas, a apreciação do presente litígio resume-se simplesmente na verificação de existência ou não de trabalho em jornada superior à



2  
net

à normal. Antes todavia e ligeiramente, face à desnecessidade de maiores indagações, uma apreciação às preliminares de mérito. A 1ª já foi apreciada logo após sua arguição, tendo sido possível entender-se o que se discutia. A 2ª, referente ao pedido de aplicação de multa, dispensa maiores comentários, uma vez que de longe é a Justiça do Trabalho órgão fiscalizador das normas de trabalho, não cabendo a ela como órgão julgante, pertencente ao poder judiciário, tomar medidas próprias e específicas do Ministério do Trabalho através de suas delegacias. Mesmo que assim não fosse, em nenhuma hipótese o valor da multa seria direito a ser pleiteado.

Agora, apreciando-se a parte em discussão, cum pre-se ressaltar que o que se pede são horas extraordinárias, serviços e direitos consequentemente fora da norma estabelecida no contrato de trabalho. A jornada superior à normal seria então exceção e, assim sendo, sempre que contestada situação anormal, a parte, digo, a prova de sua ocorrência incumbe necessariamente por lei a parte que a alega. É precisamente a presente situação. A reclamada provou o pagamento de horas extras trabalhadas, juntando recibos comprobatórios. O reclamante, já em depoimento pessoal e, esclarecendo parte da inicial, informa que pretende a remuneração de períodos sobre alegadas e excepcionais prorrogações de horário, umas face à pouca prática em eventuais substituições e outras quando da realização de balanço. Tendo em vista que na contestação foi impugnado qualquer trabalho extra além do pago normalmente, a prova de ter ocorrido outro trabalho a não ser o reconhecido cabia unicamente ao reclamante. Quanto às excepcionais prorrogações, nada há nos autos, confortando-as. Quanto ao serviço de um sábado sobre a elaboração de balanços anuais ou semestrais, ainda aí não há qualquer comprovação. Dir-se-á todavia ser fato público e notório que naquelas ocasiões ocorre acúmulos de serviço. Contudo é fato público e notório e ainda plenamente previsível quando da contratação, essas ocorrências em épocas de balanço. São ocorrências em virtude da profissão como também a gratificação de balanço também em consequência dela. Uma obrigação contratual e uma outra obrigação lógica decorrente da aquisição desse direito. Vale dizer que se ao bancário garantida é uma gratificação em virtude de ser bancário, não há como pretender o mesmo fugir de uma obrigação também decorrente disso e principalmente levada a ser feita na execução do balanço cuja elaboração lhe dá o mesmo direito.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO que o reclamante re



recebeu e quitou seus direitos com a única ressalva de continuar pleiteando horas extras;  
CONSIDERANDO que a reclamada provou o pagamento das horas extraordinárias reconhecidas;  
CONSIDERANDO que, tendo a empresa contestado qualquer prorrogação de jornada a não ser aquela efetivamente paga;  
CONSIDERANDO que as horas extras, sendo exceção a norma, sempre que contestadas, devem ficar provadas pela parte que as alega ter feito;  
CONSIDERANDO que o reclamante simplesmente alegou, não tendo provado, fazer jus a qualquer outra contraprestação salarial a efetivamente recebida;  
CONSIDERANDO que a Justiça do Trabalho não tem competência para aplicar multa, nem mesmo no interesse da União;  
CONSIDERANDO finalmente as razões acima expostas e tudo mais que dos autos consta, RESOLVE esta J. C.J. de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Sr. Vogal dos empregados, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamatória, a fim de absolver a reclamada e condenar o reclamante nas custas processuais de R\$ 77,28, calculadas sobre o valor dado à causa, quando da fixação da alçada.

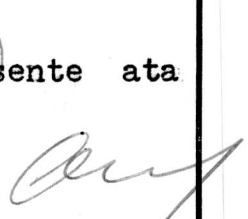
Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando ciente as partes.

Cumpra-se em oito dias.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

  
CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
JUÍZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

  
ANDRÉ LUIZ MOTTLI  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Handwritten signature]*

**Reclamante**

**Reclamada**

*[Handwritten signature]*

**Procurador da Reclamada**

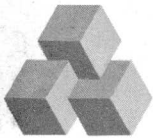
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**MAURÍCIO FORTES**

**CHEFE DA SECRETARIA**

*[Faint, mostly illegible text from the reverse side of the page, appearing as bleed-through.]*



**BANCO DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO SUL, S. A.**

Matriz em Pôrto Alegre — Enderêço Telegráfico: Banrisul — C.G.C. 92.702.067

11  
107

Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DA MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A.,  
com sede em Pôrto Alegre e Agência nesta  
cidade à Rua Cap. Cruz, nº 2.242, por seu  
advogado e procurador que esta subscreve,  
"ut" documento de mandato incluso, pede vê  
nia para apresentar sua,

C O N T E S T A Ç Ã O

à reclamatória trabalhista promovida por  
seu ex-empregado, sr. WILSON GONÇALVES DE  
OLIVEIRA FILHO, pelas razões de fato e de  
direito que, em seguida, passa a expor.

A peça inaugural é uma homenagem ao ilogismo ju  
rídico. Prantear desilusões, enfatizar frustrações pessoais não  
pode servir de escudo a um pedido de prestação jurisdicional,  
mormente quando a situação fática é totalmente diversa daquela  
apresentada.

PRELIMINARMENTE

Da Inépcia da Inicial

É de se arguir preliminarmente, a inépcia da pe  
tição inicial, por não satisfazer a mesma os requisitos do arti  
go 158 do Código de Processo Civil. Efetivamente, dispõe o ar-



tigo em questão:

"Art. 158 - A ação terá início por petição escrita, na qual, delimitados os termos do seu objeto, serão indicados:

I - O juiz a quem é dirigida.

II - O nome e o prenome, a residência ou domicílio, a profissão, a naturalidade e o estado civil do autor e do réu.

III - O fato e os fundamentos jurídicos do pedido, expostos com clareza, de maneira - que o réu possa preparar a defesa.

IV - O pedido, com as suas especificações.

V - Os meios de prova com que o autor pretende demonstrar a verdade do alegado.

VI - O requerimento para citação do réu.

VII - O valor da causa."

A fastidiosa peça vestibular não contém os requisitos essenciais ao seu deferimento, mencionados nos incisos III, IV, V e VII do artigo acima transcrito.

Em verdade, o reclamante não expõe com clareza os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Este, o mais das vezes, é contraditório, pois ao mesmo tempo em que afirma que "deu aviso prévio", pleteia rescisão indireta do contrato de trabalho. Requer, ainda, indenização por tempo de serviço, não informando da sua condição de não optante do FGTS.

Relativamente ao pedido em sí, torna-se praticamente, impossível ao Banco reclamado preparar sua defesa, pois que reclama salários, férias, indenização, horas extras, etc. sem sequer mencionar o período a que correspondem esses eventuais direitos.

Não informa quais os meios de prova com que pretende demonstrar o alegado e, finalmente, não dá valor à causa.

Ex positis, REQUER o reclamado Banco PRELIMINARMENTE, seja indeferida a petição inicial por manifestamente inepta, e por consequência legal seja ABSOLVIDO DA INSTÂNCIA, tudo de conformidade com o artigo 201, nº VI, combinado com o artigo 160 do C.P.C.



### Da Carência de Ação

Em segunda preliminar, em não sendo acolhida a primeira acima levantada, deve o reclamante ser julgado CARECEDOR DE AÇÃO, por ilegitimatio ad causam, referentemente ao pedido contido no ítem 4.2 de seu libelo.

Postula "2 salários mínimos regionais, conforme artigo 75 caput da C.L.T.". Trata essa disposição legal das penalidades aplicáveis às empresas que descumprirem as normas estabelecidas no Capítulo II (DA Duração do Trabalho), do Título II da CLT. Pois bem, o produto dessas multas, evidentemente, não reverte ao empregado, mas sim ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Seria por demais ocioso, aprofundar-se em matéria de tão meridiana clareza. O reclamante, em fim, é parte ilegítima para "pleitear" multas.

### Da Incompetência da Justiça do Trabalho

Ainda nesse particular e em preliminar é de se ver, pela simples leitura do único parágrafo do artigo 75 da C.L.T., que a Justiça do Trabalho é incompetente para impor as penalidades referidas no artigo, eis que, reza esse preceito - consolidado:

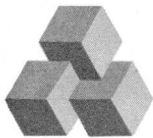
"Parágrafo único. São competentes para impor por penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho".

### QUANTO AO MÉRITO

Muito embora, do confuso petitório inicial, pouco se possa extrair, o Banco reclamado procurará contestar os pretendidos direitos do reclamante.

Inicialmente, é imperativo que se diga que o reclamado não nega, e nem nunca negou, o direito do reclamante às parcelas devidas pela rescisão do vínculo por iniciativa do obreiro. O reclamante é que por ocasião da homologação da rescisão negou-se a dar quitação, se não fossem atendidas suas absurdas postulações como sejam: indenização por tempo de ser-





**BANCO DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO SUL, S. A.**

Matriz em Pôrto Alegre — Enderêço Telegráfico: Banrisul — C.G.C. 92.702.067

14  
207

-4-

viço e horas-extras.

Adotando essa linha de raciocínio é que coloca à disposição do reclamante, mediante quitação, a importância de Cr\$ 720,39 (setecentos e vinte cruzeiros e trinta e nove centavos), consoante especificação que segue: (doc. nº 1).

13º Salário proporcional(1973) 4/12	Cr\$ 140,58
Feérias vencidas (71/72) 30 dias ...	361,50
Grafificação proporcional .....	91,65
Saldo de Salários(maio/73) 13 dias.	156,64
	<hr/>
	Cr\$ 750,37

Descontos

Previdência .....	Cr\$ 19,86
Previdência s/13 Salá- rio .....	Cr\$ 10,12
	<hr/>
	Cr\$ 29,98

Líquido: Cr\$ 720,39

Referentemente à indenização por tempo de serviço é totalmente descabida por dois motivos irresponsáveis. Primeiro porque não se trata a espécie de rescisão imotivada do pacto laboral e sim de DEMISSÃO A PEDIDO do empregado. (doc. nº 1) E mesmo que assim não fosse, em segundo lugar, o reclamante, desde sua admissão em 1º de julho de 1971 é optante do FGTS(doc. nº 2).

Em verdade, o reclamante solicitou sua demissão do emprego, consoante se verifica pelo documento nº 2 juntado aos autos. Esse documento trata-se de uma missiva dirigida pelo reclamante ao Banco reclamado através da qual anuncia seu intuito de deixar o emprego "por não mais necessitar do mesmo"; serviu a carta em questão também, para dar o Aviso Prévio estabelecido em lei. Aliás, o próprio postulante, afirma em sua peça inaugural que deu o pré-aviso, "cumprindo-o integralmente". Surpreendentemente, entretanto, alega a seguir que foi coagido a dar o Aviso Prévio... A incoerência é gritante, por isso que o Banco reclamado limita-se a transferir o onus probandi ao reclamante.



Pleiteia, finalmente, o reclamante, horas-extras, num total de 310. Das mais absurdas tal postulação. Aliás o próprio reclamante se contradiz, pois, em sua carta pedido de demissão em forma de ameaça in verbis: "Findo o prazo, desejo, receber tudo o que me é de direito, mais o fundo de garantia, caso assim a administração desta casa não entenda justo, irei proporcionar uma Reclamatória Trabalhista, exigindo minhas horas-extras, QUE SE BEM POUCAS, minhas, de somas ....." (o grifo é nosso). Afirma que são bem poucas as horas-extras que pretende receber e, no entanto, apresenta um cálculo de 310 horas. A contradição é sumamente eloquente no sentido de demonstrar a improcedência do postulado.

As horas extras prestadas pelo reclamante já lhe foram pagas, consoante atestam os documentos juntados sob nrs. 3 a 9 .

Quaisquer outras, além dessas, o reclamado Banco nega tenha o reclamante efetuado, transferindo-lhe, de consequente, o onus da prova.

Isto posto, protestando, provar o alegado por todo gênero de provas em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal do reclamante, inquirição de testemunhas, perícias, juntada de novos documentos, etc., espera e confia o reclamado Banco do Estado do Rio Grande do Sul, S.A., que essa MM Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro:

a) PRELIMINARMENTE, absolva o reclamado de instância por indeferimento da petição inicial inepta; assim não o fazendo,

b) PRELIMINARMENTE, ainda, julgue o reclamante CARECEDOR DE AÇÃO, relativamente ao pedido de multas; ou

c) PRELIMINARMENTE, também, de pela incompetência dessa Justiça Especializada para impor multas;

d) Quanto ao MERITO julgue IMPROCEDENTE a reclamatória, com o que estará fazendo,

J U S T I Ç A !

Montenegro, 31 de maio de 1973.

*pp*

Montenegro, 13 de abril de 1973.

Ao  
BANRISUL  
nesta -

Prezado Senhores:

Não necessitando mais do emprego que esta empre-  
sa me oferece, venho, por meio deste, solicitar o meu desligamen-  
to do quadro de funcionários desta agência, tudo conforme reza a  
CLT.

Agora, mais a vontade, quero falar do meu nojo e asco ao ambiente criado desta agência, numa linguagem bem vulgar, poder-se-ia dizer "um ambiente de fofocas", próprio de mulheres, onde um administrador fala de um funcionário para o outro, onde alguém tem de se cercar de garantias com a fraqueza dos outros para fortalecer a própria, onde há ofensas ao decoro, tal como ser chamado de pamonha, na frente de todos os funcionários e clientes que aquela hora estavam no banco, como eu tive o "previlégio" de ser chamado, logo eu que não tenho a menor necessidade de aguentar tal, primeiro por ter sido um funcionário eficiente, posso exemplificar, a Carteira de Letras depois de somada no mínimo demoravam uma semana para a fechar, depois das quatro últimas vezes foi fechada em menos de meia hora, no mínimo, com um ou dois erros, no mínimo, segundo pela minha condição de homem honesto e honrrado sem a menor conduta irregular para explicar, agora, tal elogio acho que fica muito bem a pessoa que o deu, que para mim se reveste do tipo especial para tal.

Agora, quero deixar bem claro, que o que move esta não é o sentimento de vingança, pois este deixo aos fracos, mas sim, a alerta aos Diretores, para que tomem providências e se possível façam uma sindicância, mas uma "quente", falando com cada -

DR. REMO R. FARINA  
Tabellão

**4.º TABELIONATO  
AUTENTICACAO**

Autentico a presente cópia fotostática  
é uma reprodução fiel do original que me  
foi apresentada, com o qual comparei  
P. Alegre de 13 maio 1973

*Cláudio Souza de Almeida*  
TABELIÃO - AJUD. SUBST

**4.º TABELIONATO  
PÓRTO ALEGRE  
Bel. REMO R. FARINA  
Tabellão  
CLÁUDIO SOUZA DE ALMEIDA  
Ajudante Substituto**

17  
107

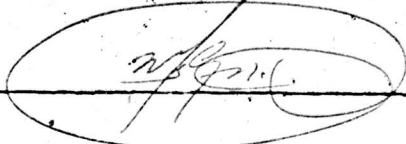
... em particular os deixando à vontade, que não tenham medo de perder o emprego depois da entrevista, para que assim termine o ambiente de perseguição aos que estudam, o medo de dívida aos que devem etc...

Faço ressalva a pessoa do Gerente, Sr, DEVANIL FAGUNDES BARBOSA, bom chefe, (e com) possuindo toda a capacidade como homem e amigo.

Findo o prazo, desejo, receber tudo o que me é devido, mais o fundo de garantia, caso assim a administração desta casa não entenda justo, irei proporcionar uma Reclamatória Trabalhista, exigindo minhas hora-extras, que se bem poucas, minhas, de somas de carteira de depósito e letras à noite, etc...

Sendo o que se me apresenta no momento, colho o ensejo, para me firmar com atenciosas

SAUDAÇÕES,



WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO.

Rua Cap. Cruz, 2242 - MONTENEGRO RS.

DR. REMO R. FARINA  
Tabellão

**4.º TABELIONATO  
AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia fotostática que  
é uma reprodução fiel do original que me  
foi apresentado, com o qual conferi  
P. Alegre de 19 de 19

*Cláudio Souza de Almeida*

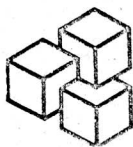
TABELIÃO - AJUD. SUBST

**4.º TABELIONATO  
PÓRTO ALEGRE  
Bel. REMO R. FARINA  
Tabellão  
CLÁUDIO SOUZA DE ALMEIDA  
Ajudante Substituto**

contém um (1) doc

Doc 7

18  
207



NOME DO EMPREGADO				CASA OU LOCAL DE TRABALHO	
CLIVEIRA FILHO, WILSON CUNHALVES DE				111716	203 MONTENEGRU
7	54	.	1	00	5
253	08.00000.0	25-02-72	FEV	1972	
CPF	Q	P	FUNÇÃO	E	C
CÓDIGO				CRÉDITO: CASA - CONTA - DATA	
111716				25-02-72	
MÊS E ANO					
PROVENTOS			DESCONTOS		
BRUTOS	ACRÉSCIMOS - DEDUÇÕES	TOTAL - LÍQUIDO	CÓD	VALOR	
02	230,00	230,00	100	29,58	
06	50,60	50,60	110	0,50	
44	77,93	77,93	116	1,50	
TP	358,53	358,53	120	1,00	
			190	8,41	
			250	1,00	
			300	77,93	
				120,02	
			120,02		
<p>Levamos a crédito de sua conta de Depósitos Populares, na data acima indicada, o líquido produto de seus resgates referentes ao mês referido, deduzidos os descontos legais e os demais autorizados.</p> <p>BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S. A.</p> <p>OBSERVAÇÕES</p>					
LÍQUIDO CREDITADO EM CONTA .....				Mod. M. 20715 - 3ª.	
230,51				DEPARTAMENTO DO PESSOAL	

Códigos - vd. documento 6

**4.º TABELIONATO  
AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia fotostática que  
é uma reprodução fiel do original que me  
foi apresentado, com o qual conferi.  
P. Alegre, 25 de maio de 1973

DR. REMO R. FARINA  
Tabelião

*Claudio Souza de Almeida*

TABELIÃO - A.º.º. SUBST

**4.º TABELIONATO**

**FORTO ALEGRE**

**Bel. REMO R. FARINA**

Tabelião

**CLAUDIO SOUZA DE ALMEIDA**

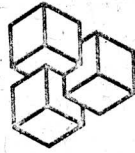
Ajudante Substituto



contém um (a) doc.

Doc 8

19  
107



NOME DO EMPREGADO				CÓDIGO		CASA OU LOCAL DE TRABALHO	
CLIVEIRA FILHO, WILSON GONCALVES DE				11716		253 MONTENEGRU	
CPF				CREDITO: CASA - CONTA - DATA		MÊS E ANO	
7	94	1	00	5	203	02.00000.0	24-03-72
Q	P	FUNCAO	EC	D	FG		MAR 1972

PROVENTOS		DESCONTOS		FÓLHA DE PAGAMENTO	
BRUTOS	ACRÉSCIMOS - DEDUÇÕES	TOTAL - LÍQUIDO	CÓD	VALOR	
230,00		230,00	100	39,29	
06 250,46		250,46	116	1,50	
44 70,15		70,15	116	1,00	
80 140,30		140,30	118	1,00	
1P		491,05	120	1,32	
			182	12,32	
			190	70,15	
			300	130,40	
LÍQUIDO CREDITADO EM CONTA		354,65			
					DEPARTAMENTO DO PESSOAL

Levamos a crédito de sua conta de Depósitos Populares, na data acima indicada, o líquido produto de seus rendimentos referentes ao mês citado, deduzidos os descontos legais e os demais autorizados.

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S. A.

OBSERVAÇÕES

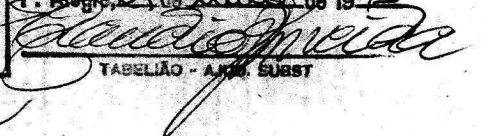
Códigos: vd. doc. 6

DR. REMO R. FARINA  
Tabelião

**4.º TABELIONATO  
AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia fotostática que  
é uma reprodução fiel do original que me  
foi apresentado, com o qual conferi.

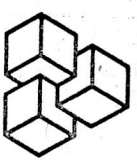
P. Alegre, 25 de Junho de 1973



TABELIÃO - A. M. SUBST

**4.º TABELIONATO**  
PORTO ALEGRE  
Bel. REMO R. FARINA  
Tabelião  
**CLÁUDIO SOUZA DE ALMEIDA**  
Ajudante Substituto

*contém um (1) doc.*



**NOME DO EMPREGADO**  
OLIVEIRA FILHO, WILSON GONCALVES DE

**CÓDIGO**  
111716

**CASA OU LOCAL DE TRABALHO**  
283 / MONTENEGRO

**CPF**  
7 94

**FUNÇÃO**  
1

**EC**  
00

**D**  
5

**FG**  
203

**CRÉDITO: CASA - CONTA - DATA**  
08.00000.0 25-01-72

**MÊS E ANO**  
JAN 1972

PROVENTOS		DESCONTOS		FÓLHA DE PAGAMENTO	
BRUTOS	AGRÉSCIMOS - DEDUÇÕES	TOTAL - LÍQUIDO	CÓD	VALOR	
230,00		230,00	100	27,74	<p>Levamos a crédito de sua conta de Depósitos Populares, na data acima indicada, o líquido produto de seus rendimentos referentes ao mês citado, deduzidos os descontos legais e os demais autorizados.</p> <p>BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A.</p> <p>OBSERVAÇÕES</p>
50,60		50,60	110	1,50	
66,25		66,25	118	1,00	
			120	1,41	
			250	11,00	
		346,25		66,25	
				107,40	
					TD
LÍQUIDO CREDITADO EM CONTA..... CR\$		239,45			

Mod. M 20715 - 3a.

DEPARTAMENTO DO PESSOAL

*Créditos: vd. doc. 6*

DE. F. O. R. FARINA  
Tabelião

**4.º TABELIONATO  
AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia fotostática que  
é uma reprodução fiel do original que me  
foi apresentado, com o qual conferi.

P. Alegre, 25 de Junho de 1973

*Claudio Souza de Almeida*

TABELIÃO - Ajud. Subst.

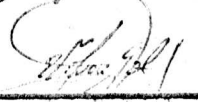
**4.º TABELIONATO  
PORTO ALEGRE**  
Bel. FMO R. FARINA  
Tabelião  
**CLÁUDIO SOUZA DE ALMEIDA**  
Ajudante Substituto

DOC N.º 2

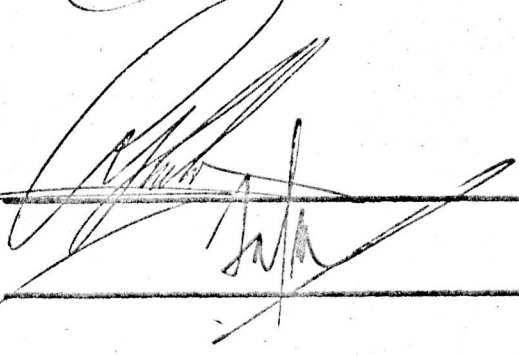
DECLARAÇÃO DE OPÇÃO

Eu, Wilson Gonçalves de Oliveira Filho, portador da Carteira Profissional nº 51.545, da série nº253, empregado do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, sito em Montenegro (RS), na rua Ramiro Barcelos, 1.640, Estado do Rio Grande do Sul, declaro, para todos os fins, que nesta data, exerço a opção pelo regime do Regulamento do Fundo - de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

Montenegro, 12 de junho de 1971.

  
\_\_\_\_\_  
- assinatura -

TESTEMUNHAS -

1º) \_\_\_\_\_  
2º) \_\_\_\_\_  


REMO R. FARINA  
Tabellão

**4.º TABELIONATO  
AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia fotostática que  
é uma reprodução fiel do original que me  
foi apresentado, com o qual conferi.

P. Alegre, 21 de ~~outubro~~ de 1973

*Claudio Almeida*

TABELIÃO - AJUD. SUBST

**4.º TABELIONATO  
PÓRTO ALEGRE  
Bel. REMO R. FARINA  
Tabellão  
CLÁUDIO SOUZA DE ALMEIDA  
Ajudante Substituto**

Doc 3 22  
WF

ACÔRDO PARA ACRÉSCIMO DO HORÁRIO DE TRABALHO

Departamento ou Serviço SERVIÇOS EM GERAL

Ponto: 71

Entre o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S. A. e o empregado WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

fica convenionado, pelo presente termo de acôrdo, na forma do parágrafo 1º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, o acréscimo de horas suplementares de trabalho do mesmo empregado, no mês de janeiro de 197 2 e conforme especificação abaixo, com o pagamento da hora suplementar acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Dia	Horas	Dia	Horas	Para uso do Departamento Pessoal
3	2	19	2	Ordenado - Cr\$
4	2	20	2	Quinquênio - Cr\$
5	2	21	2	Adicional (Artigo 70) - Cr\$
6	2	25	2	Valôres Eventuais - Cr\$
7	2	26	2	HORA EXTRA - Cr\$
10	2	27	2	<p style="text-align: center;">CÁLCULOS</p> $40 \times 250,60 = 62,35$ $180,00$ <hr/> $77,93$
11	2	28	2	
12	2	31	2	
13	2			
14	2			
17	2			
18	2			
Total de Horas Extras			40	Total a creditar - Cr\$ 77,93

Montenegro, 3<sup>o</sup> de janeiro de 197 2

*Wilson Gonçalves de Oliveira Filho*  
Assinatura do Empregado

*[Assinatura]*  
Assinatura do Banco

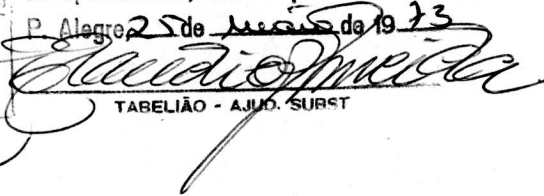
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S. A.

DR. REMO R. FARINA  
Tabelião

**4.º TABELIONATO  
AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia fotostática que  
é uma reprodução fiel do original que me  
foi apresentado, com o qual conferi.

P. Alegre, 25 de Maio de 1973



TABELIÃO - AJUD. SUBST

**4.º TABELIONATO**

**PÓRTO ALEGRE**

**Bel. REMO R. FARINA**

Tabellião

**CLAUDIO SOUZA DE ALMEIDA**

Ajudante Substituto



23  
007

Doc. 4

ACÓRDO PARA ACRÉSCIMO DO HORÁRIO DE TRABALHO

Departamento ou Serviço SERVIÇOS EM GERAL

Nº.º Ponto: 71

Entre o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S. A. e o empregado WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

fica convenionado, pelo presente termo de acôrdo, na forma do parágrafo 1º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, o acréscimo de horas suplementares de trabalho do mesmo empregado, no mês de fevereiro de 1972 e conforme especificação abaixo, com o pagamento da hora suplementar acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Dia	Horas	Dia	Horas	Para uso do Departamento Pessoal
1	2	22	2	Ordenado - Cr\$
2	2	23	2	Quinquênio - Cr\$
3	2	24	2	Adicional (Artigo 70) - Cr\$
4	2	25	2	Valôres Eventuais - Cr\$
7	2	28	2	HORA EXTRA - Cr\$
8	2	29	2	CÁLCULOS
9	2			$\frac{36 \times 280,60}{180} = 56,12$ $25\% \quad 14,03$
11	2			
16	2			
17	2			
18	2			
21	2			
Total de Horas Extras			36	Total a creditar - Cr\$ <u>70,15</u>

Montenegro, 1º de fevereiro de 1972

*Wilson G. de Oliveira Filho*  
Assinatura do Empregado

Visto

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S. A.

DR. REMO R. FARINA  
Tabelião

**4.º TABELIONATO  
AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia fotostática que  
é uma reprodução fiel do original que me  
foi apresentado, com o qual conferi.

P. Alegre, 25 de maio de 1973

*Cláudio Almeida*

TABELIÃO - AJUD. SUBST

4.º TABELIONATO  
PORTO ALEGRE  
DR. REMO R. FARINA  
Tabelião  
CLÁUDIO SOUZA DE ALMEIDA  
Ajudante Substituto

24  
24

DOC 5

ACÓRDO PARA ACRÉSCIMO DO HORÁRIO DE TRABALHO

Departamento ou Serviço SERVIÇOS EM GERAL

Nº do Ponto: 71

Entre o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S. A. e o empregado WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

fica convenção, pelo presente termo de acôrdo, na forma do parágrafo 1º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, o acréscimo de horas suplementares de trabalho do mesmo empregado, no mês de Dezembro de 197 1 e conforme especificação abaixo, com o pagamento da hora suplementar acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Dia	Horas	Dia	Horas	Para uso do Departamento Pessoal
8	2	24	2	Ordenado - Cr\$
9	2	27	2	Quinquênio - Cr\$
10	2	28	2	Adicional (Artigo 70) - Cr\$
13	2	29	2	Valôres Eventuais - Cr\$
14	2	30	2	HORA EXTRA - Cr\$
15	2			CÁLCULOS
16	2			
17	2			
20	2			
21	2			
22	2			
23	2			
Total de Horas Extras			34	

Montenegro, 1º de dezembro de 197 1

*Wilson G. de Oliveira Filho*  
Assinatura do Empregado

*[Signature]*  
Visto

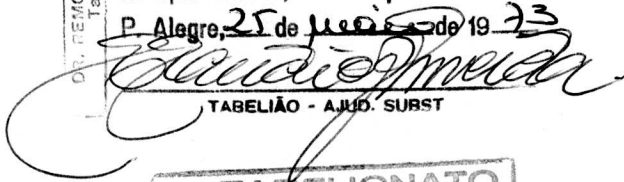
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S. A.

DR. REMO R. FARINA  
Tabelião

**4.º TABELIONATO  
AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia fotostática que  
é uma reprodução fiel do original que me  
foi apresentado, com o qual conferi.

P. Alegre, 25 de Novembro de 1973



TABELIÃO - AJUD. SUBST

**4.º TABELIONATO  
PÓRTO ALEGRE  
Bel. REMO R. FARINA  
Tabelião  
CLÁUDIO SOUZA DE ALMEIDA  
Ajudante Substituto**

RENDIMENTOS		Cia. Piratininga de Seguros Gerais	
02	Ordenado	81	Bonificação Mensal s/Gratificação Normal
04	Adicional	82	Gratificação Especial
06	Adicional de Ordenado	84	Prêmio de Desempenho
08	Complemento Remuneratório	85	Gratificação Jubileu
10	Antecipação Salárial	86	Bonificação Mensal s/Gratificação Jubileu
12	Anuênio	87	Prêmio Aposentadoria
14	Triênio	88	Auxílio Especial
16	Quinquênio	89	Bonificação Mensal s/Prêmio Aposentadoria
18	Adicional Noturno	96	Aviso Prévio
19	Bonificação Mensal s/Adicional Noturno	97	Bonificação Mensal s/Aviso Prévio
26	Bonificação Mensal	98	Indenização
30	Comissão Fixa	99	Bonificação Mensal s/Indenização
32	Adicional de Comissão	<b>DESCONTOS</b>	
34	Complemento de Comissão	- INPS	
36	Diferença de Comissão	100	Contribuição
44	Remuneração de Horas Extras	102	Contribuição s/Décimo Terceiro Salário
45	Bonificação Mensal s/Remuneração de Horas Extras	- SEGUROS DE VIDA EM GRUPO E OUTROS	
50	Ajudas de Custo:	Companhia União de Seguros Gerais	
51	Representação	110	Apólice SG 0018
52	Aluguel de Casa	112	Apólice SG 0018 - Espôsa
53	Especial	114	Apólice 0015 - Cooban
54	Extra	116	Apólice SG 571
55	Eventual p/Brasil	Sul América - Cia. Nacional de Seguros de Vida	
56	Investigador de Cadastro ou p/Compensação de Cheques	118	Apólice SG 069
57	p/Função de Tesoureiro	Companhia de Seguros Previdência do Sul	
66	Quebra de Caixa	Companhia Internacional de Seguros	
70	Salário Família	120	Apólice SG 259
74	Férias Antiquidade	122	Apólice SG 259 - Espôsa
75	Bonificação Mensal s/Férias Antiquidade	124	Apólice "Acidentes Pessoais"
76	Décimo Terceiro Salário	Colúmbia, Cia. Nacional de Seguros de Vida	
77	Bonificação Mensal s/Décimo Terceiro Salário	126	Apólice SG 089
80	Gratificação Normal	Companhia Seguradora Brasileira	
		128	Apólices 1.110.110 e 1.110.452 - Cooban
		130	Apólice SG 360
		- SINDICATO DOS BANCÁRIOS	
		150	Mensalidade
		152	Seguros em Grupo
		154	Seguro "Acidentes Pessoais"
		155	Seguro em Grupo (Boavista Cia. de Seguros de Vida)
		156	Empréstimo - Amortização
		158	Eventuais - Amortização
		- FUNDACÃO BANRRISUL	
		190	Contribuição
		192	Empréstimos Simples - Amortização
		194	Outros Empréstimos - Amortização
		200	Medicamentos - Conta Particular
		202	Medicamentos - Conta Fundo - Excesso
		260	Colônias de Férias - débito do mês
		- OUTROS DESCONTOS	
		180	Imposto de Renda - desconto na fonte
		182	Contribuição Sindical
		210	Cooperativa de Consumo - débito do mês
		220	Cooperativa de Crédito - Amortização Empréstimo
		240	Aluguéis
		250	Clube Esportivo Banrrisul
		252	Clube Recreativo dos Contínuos do Banrrisul
		254	Associação Esportiva Banrrisul
		270	Empréstimos Hipotecários - Amortização
		280	Caixa de Pecúlios
		300	Suprimento p/conta de Férias e/ou Horas Extras
		400	Eventuais
		- Observações	
		* Desconto parcial, por insuficiência de "crédito"	
		* * Por insuficiência de "crédito" não foi possível descontar o valor referente a este código	

contém um (1) doc.

26  
REF

A presente folha contém 1 documentos.

NOME DO EMPREGADO				CASA OU LOCAL DE TRABALHO			
OLIVEIRA FILHO, WILSON GONCALVES DE				111714 225 MONTENEGRO			
CPF	Q	P	FUNÇÃO	EC	D	FG	CRÉDITO: CASA - CONTA - DATA
019756850	7	94	.	1	00	9	203 08.00000.0 23-02-73
			MÊS E ANO				

PROVENTOS		DESCONTOS		FÔLHA DE PAGAMENTO	
BRUTOS	ACRÉSCIMOS - DEDUÇÕES	TOTAL - LÍQUIDO	CÓD	VALOR	
270,00		270,00	100	42,01	Levamos a crédito de sua conta de Depósitos Populares, na data acima indicada, o líquido produto de seus rendimentos referentes ao mês citado, deduzidos os descontos legais e os demais autorizados. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S. A. OBSERVAÇÕES
46,20		68,20	1114	2,00	
11,45		175,45	1116	2,00	
175,45		525,15	1120	1,50	
			182	1,75	
			250	1,00	
DEPOSITO DEVIDO AO FGIS 68 57			525,15	CRS 42,01	
LÍQUIDO CREDITADO EM CONTA .....	CR\$	440,74			

DEPARTAMENTO DO PESSOAL

Mod. M 20715 - 38.



DR. REMO R. FARINA  
Tabelião

**4.º TABELIONATO  
AUTENTICAÇÃO**

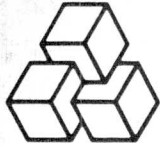
Autentico a presente cópia fotostática que  
é uma reprodução fiel do original que me  
foi apresentado, com o qual conferi.

P. Alegre, 26 de maio de 1973

*Cláudio Almeida*

TABELIÃO - AJUD. SUBST

**4.º TABELIONATO  
PÓRTO ALEGRE  
Bel. REMO R. FARINA  
Tabelião  
CLÁUDIO SOUZA DE ALMEIDA  
Ajudante Substituto**



BANCO DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO SUL, S. A.

GABINETE  
DA  
DIRETORIA

DIR/AJ.  
Nº 73/25

Pôrto Alegre, 29 de maio de 1973.

Exmo. Sr.  
Dr. JUIZ PRESIDENTE DA  
MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE  
MONTENEGRO

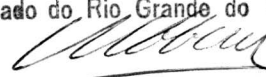
Temos o agrado de comunicar a Vossa Excelência que, na forma do que nos faculta o artigo 843, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, resolvemos designar nosso preposto o Sr. DEVANIL FAGUNDES BARBOSA para representar este Banco na reclamatória trabalhista que lhe move o sr. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO.

O nosso referido preposto tem pleno conhecimento dos fatos relatados no petitório inicial e suas declarações nos obrigarão integralmente.

Colhemos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os nossos protestos de distinguida consideração.

Atenciosamente

Banco do Estado do Rio Grande do Sul, S. A.

  
Marino Lettão de Abreu  
Diretor





**BANCO DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO SUL, S. A.**

Matriz em Pôrto Alegre - Endereço Telegráfico: Banrisul - C.G.C. 92.702.067

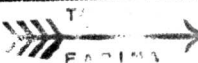
28  
25

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais para mim, na pessoa dos Drs. WLADEMIR LUIZ DE CENÇO e IVAN PEGADO DE NORONHA, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta capital, os poderes que me foram outorgados pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A., no instrumento de mandato lavrado em notas do Quarto Tabelionato desta cidade, a fls. 99v/100v do Livro 391-B, em 17 de julho de 1969, mas tão somente para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar o Banco outorgante na reclamatória trabalhista que lhe promove WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, podendo ditos substabelecidos, para o fiel desempenho do mandato, contestar o pedido, usar de todos os poderes da cláusula "ad judicium" e mais os especiais de transigir, desistir, dar quitação e firmar compromisso.

Pôrto Alegre, 25 de maio de 1973.

*Handwritten signature of Marcello Marques Magalhães*  
**TABELIÃO**  
**FARINA**  
**MARCELLO MARQUES MAGALHÃES**  
 Advogado  
 C. P. F. 001.307.100

**4º TABELIONATO**  
 Reconheço a uma firma de Marcello Magalhães  
 Indicada com a seta  **FARINA**  
 por semelhança com a existente no arquivo deste Cartório.  
 Em testemunho da verdade.  
 Pôrto Alegre, 28 de maio de 1973  
*Handwritten signature of Claudio Souza de Almeida*  
 Tabelião - Ajud. Subst.

**4º TABELIONATO**  
**PÔRTO ALEGRE**  
**Bel. REMO R. FARINA**  
 Tabelião  
**CLÁUDIO SOUZA DE ALMEIDA**  
 Ajudante Substituto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PÔRTO ALEGRE

## 4.º TABELIONATO

RUA GEN. CÂMARA, 394 — PÔRTO ALEGRE  
FONE: 24-8699

**BEL. REMO R. FARINA**  
TABELIÃO

# Certidão

de

*Escritura Pública de* <sup>procuração que faz o BANCO DO</sup>  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A., a favor do Dr. Marcel  
le Marques Magalhães, como adiante se declara. - - -

*Saibam* quantos esta pública escritura virem que, aos <sup>dezoito</sup>  
sete ( 17 ) dias do mês de <sup>junho</sup> ..... do ano  
<sup>sessenta e nove (69)</sup> .....

de mil novecentos e ....., nesta cidade de Pôrto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste Quarto Tabelionato, comparece <sup>o</sup> e outorgante supra, o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A., com sede nesta Cidade, a rua Capitão Montanha, número 177, neste ato, representado por seu diretor GUSTAVO LANGSCH, brasileiro, banqueiro, residente e domiciliado nesta Cidade, reconhecido pelo próprio de mim escrevente, das testemunhas adiante nomeadas e assinadas e todos do tabelião que de fé. E, perante as mesmas testemunhas pelo outorgado foi dito que nomeava e constituía seus bastantes procuradores, em qualquer parte do Território Nacional, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação os Doutores MARCELLO MARQUES MAGALHÃES, LUIZ CARLOS LAURINO DE ALMEIDA, GUILHERME FLORES DA CUNHA, casados e ANTONIETA TERESINHA DANETTO, solteira; todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital a quem concede poderes para o fim especial de representar e pelo outorgante em qualquer processo de natureza administrativa; ação cível, comercial, penal ou trabalhista em que o outorgante for autor, réu, assistente, oponente ou

**Tabelião, Dr. REMO R. FARINA**  
GEN. CÂMARA N.º 394 — FONE: 24-8699  
PÔRTO ALEGRE

ou de outra forma interessado, com poderes para tambem-representar o outorgante perante qualquer Ministério ou Secretaria de Estado, Autarquias, entidades paraestatais e repartições ou dependências federais, Estaduais e Municipais, podendo requerer e promover judicial ou extra-judicialmente tudo quanto entender em beneficio do outorgante: acusar e receber citações, inclusive a inicial, - tanto na inferior como na superior instância; tratar de todos os preliminares incidentes processuais, interpor todos os recursos legais, produzir provas, dar de suspeito a quem lhe parecer; reconvir, desistir e variar - de ações; requerer falências de devedores do outorgante e representa-lo em processos falimentares e em concordatas, defendendo seus direitos, assistindo a todos os termos, atos e incidentes do processo até final, habilitar o crédito d'ele, outorgante; impugnar quaisquer créditos, apresentar e acompanhar, até final, reclamações-reivindicatórias e apôr-se as que forem feitas por outros; tomar parte em assembleias de credores, votar em todos os assuntos submetidos a sua deliberação; aprovar e rejeitar concordatas, apôr embargos a estas, receber e dar quitação, acordar a suspensão de instância, convenicionar e firmar acordos, transigir, desistir, usar - enfim, de todos os poderes contidos na cláusula "ad-judicia", inclusive substabelecer, assim o disse e no pé diu que lhe fizesse este instrumento, que lhe lê, achou conforme, aceitou, ratifica e assina com as testemunhas Reynaldo Mathial Zottis, brasileiro, casado, do comércio residente e domiciliado nesta Capital, à rua Pedro Velho número 998 e Maria Selmira de Paula Chagas, brasileira, solteira, maior, do comércio, residente e domiciliada - nesta Capital, à rua General Lima e Silva, número 1.361. Eu, Luiz Dario Costa, escrevente a creveni. Eu, Cláudio Souza de Almeida, ajudante substituto do tabelião, a -- subscrevo e assino. (as) CLAUDIO SOUZA DE ALMEIDA, (as) GUSTAVO LANGSCH. REYNALDO MATHIAL ZOTTIS. MARIA SELMIRA DE PAULA CHAGAS. Nada mais constava. Extraída em certidão nesta data. Eu, ajudante substituto do tabelião, a fiz datilografar, a subscrevo e assino.

Pôrto Alegre, 19 de Setembro de 1.972

*Cláudio Almeida*  
.....  
- O AJUDANTE SUBSTITUTO . - - - -

4.º TABELIONATO  
PÔRTO ALEGRE  
Bel. REMO R. FARINA  
Tabelião  
CLAUDIO SOUZA DE ALMEIDA  
Ajudante Substituto

30  
REF



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO**

Aos 31 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e tres, nesta cidade de Montenegro, às \_\_\_\_\_ horas, na Secretaria desta \_\_\_\_\_ Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA Fº (Representação quando houver) e o Reclamado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (Representação quando houver) acôrdo celebrado e por êste último me foi dito que, em cumprimento a \_\_\_\_\_ decisão proferida na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 720,39 (Setecentos e vinte cruzeiros e trinta e nove centavos - - - - -) relativa a o itens pleiteados no Proc.215/73, exceto horas extras.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Pgto.efetuado mediante cheque nominal, contra Bco.do Brasil S/A.,ag. desta cidade, nº593457.

\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria

\_\_\_\_\_  
Reclamante

\_\_\_\_\_  
Reclamado

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que Decorreu o

prazo sem interposição de re-  
curso pelo Reclamante.

DOU FE. Montenegro, 11/06/73

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que o Reta.

não recolheu as custas, embora  
lhe tenha sido dada guia.

DOU FE. Montenegro, 11/06/73


  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclu-  
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
Montenegro, 11/06/73

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

*Interim*

12-6-73  


CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho - Presidente



31  
27

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDADO DE CITAÇÃO para cumprimento de decisão,  
na forma abaixo:

O Doutor CARLOS EDMUNDO BLAUTH, Juiz do Trabalho  
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro:  
MANDO ao Oficial de Justiça, Sr. Armando de Lima Dutra,  
que, à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de  
Fazenda Nacional, em seu cumprimento, cite a Wilson Gonçal-  
ves de Oliveira Fº, com endereço rua Cap. Cruz, 2242  
nesta cidade para pagar, em 48 horas  
ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 104,83  
( Cento e quatro cruzeiros e oitenta e tres centavos - - - - - ),  
correspondente a custas e emolumentos devidos no processo  
n.º 215/73.- /

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens  
quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

O QUE CUMpra, na forma da lei. Em 12 de junho de 1973  
Eu, [assinatura], datilografei,  
e eu, Maurício Fortes, Chefe da Secretaria, subscrevi.

[assinatura]

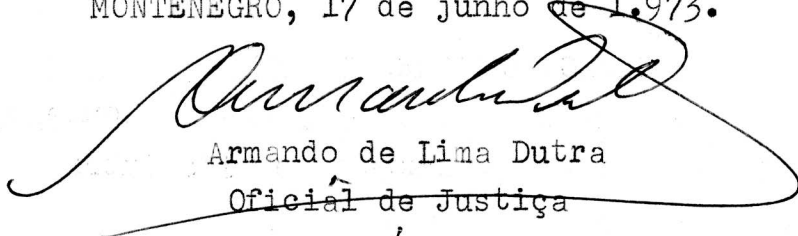
[assinatura]  
Juiz do Trabalho, Presidente  
Dr. Carlos Edmundo Blauth

Além da importância acima mencionada, deverá V. S.ª trazer mais  
Cr\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ),  
correspondentes às custas de execução.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento ao mandado, retro, citei no dia de hoje, no horário - das 10,00 horas, no Cantegril Clube de Montenegro, o SR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, tendo o mesmo assinado a contra-fé.

MONTENEGRO, 17 de junho de 1.973.

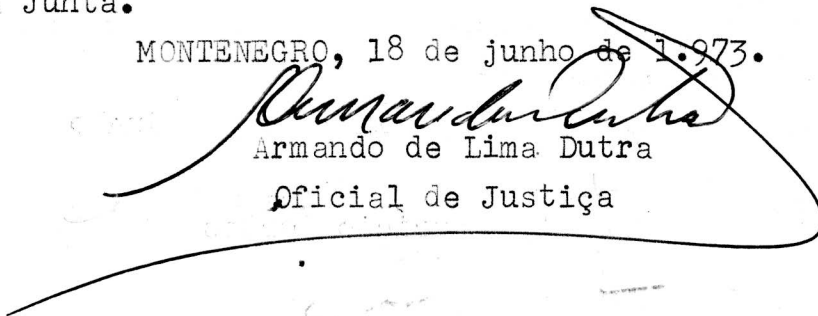


Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que nesta data faço devolução do mandado, retro, a pedido da Secretaria desta Junta.

MONTENEGRO, 18 de junho de 1.973.



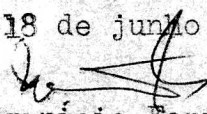
Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

32  
[Handwritten mark]

CONTA DE EMOLUMENTOS  
PROCESSO


Intimação ..... Cr\$ 0,29  
Notificação e diligência " 11,89  
Audiência inicial ..... " 0,29  
Certidão nos autos ..... " 0,29  
Assinatura do Juiz ..... " 2,90  
Citação e diligência .... " 11,89  
Cr\$ 27,55

Em 18 de junho de 1973

  
Maurício Fortes  
Encarregado do SERCE

A presente folha contém dois documentos.

RS

01 - DATA DO VENCIMENTO	02 - PROCESSO N. <b>215/73</b>	03 - CPF ou CGC <b>CPF 019798250</b>	04 - GUIA N. <b>97/73</b>
05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE <b>WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA Fº</b>			
06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE (01) RUA, AVENIDA, PRAÇA, N.º, SALA, APTO. <b>Rua Capitão Cruz, 2242</b> (02) BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE <b>Montenegro</b>			
			(03) SIGLA DA U. F. <b>RS</b>
 MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO <b>GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS</b>	3.ª VIA	07 - RECOLHIMENTO	
		CÓDIGO	VALOR Cr\$
		(01) Emolumentos <b>Em 1.450</b>	<b>27,55</b>
		(02) Custas 1.505	
08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR <b>JCJ de Montenegro</b>		(03) TOTAL	<b>27,55</b>
09 - RECLAMANTE <b>Wilson Gonçalves de Oliveira Fº</b>			
10 - RECLAMADO <b>Banco do Estado do R.G.S. S/A</b>			
11 - AUTENTICAÇÃO			

3.ª VIA - Processo  
Cód. 147 - 400 b/s. 4x100 - 3/73

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
LIQUIDADO  
18 JUN 1973  
★



01 - DATA DO VENCIMENTO	02 - PROCESSO N.º 21/73	03 - CPF ou CGC CPF 019798250	04 - GUIA N.º 55/73
-------------------------	----------------------------	----------------------------------	------------------------

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE  
WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA Pº

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE  
(01) RUA, AVENIDA, PRAÇA, N.º, SALA, APTO.  
Rua Capitão Cruz, 2242

(02) BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE  
Montenegro

(03) SIGLA DA U. F.  
RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal  
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO

3.ª  
VIA

**GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS**

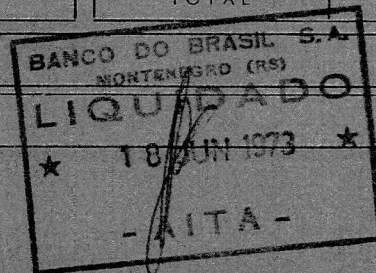
08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR  
JCJ de Montenegro

07 - RECOLHIMENTO		VALOR Cr\$
CÓDIGO		
(01) Emolumentos	1.450	
(02) Custas	8 1.505	77,25
(03) TOTAL		77,25

09 - RECLAMANTE  
Wilson Gonçalves de Oliveira Pº

10 - RECLAMADO  
Banco do Estado do R.G.Sul S/Z

11 - AUTENTICAÇÃO



3.ª VIA - Processo

Cód. 147 - 400 b/s. 4x100 - 3/73

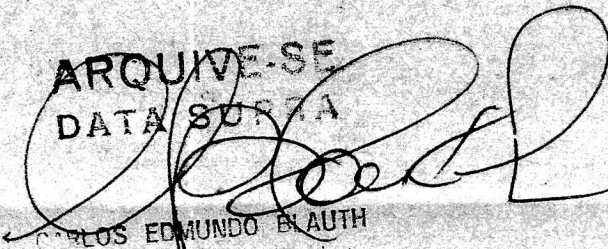
**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclu-  
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho  
Montenegro, 18, 6, 73



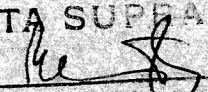
**MAURÍCIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

**ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA**



**CARLOS EDMUNDO BLAUTH**  
Juiz do Trabalho - Presidente

**ARQUIVADO  
DATA SUPRA**



**MAURÍCIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA